DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3417/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4455/2018
PROTOCOLO	: 1899706
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: HUGO LEONARDO VIEIRA FRAZÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Hugo Leonardo Vieira Frazão**, na condição de companheiro do ex-servidor, Sr. José Carlos Bernadi, lotado na Controladoria Geral do Estado – CGE.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25804/2018, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 5194/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Hugo Leonardo Vieira Frazão, na condição de companheiro do ex-servidor, Sr. José Carlos Bernadi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, II, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 411/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.614, em 14/03/2018, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/03/2018
Prazo de Entrega	30/04/2018
Remessa	09/04/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Hugo Leonardo Vieira Frazão**, na condição de companheiro do ex-servidor, Sr. José Carlos Bernadi, lotado na Controladoria Geral do Estado – CGE, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass